

COLABORAÇÃO PREMIADA E A (I)LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA: REFLEXÕES A PARTIR DA RESPONSABILIDADE PENAL DO ENTE COLETIVO

PLEA BARGAINING AND THE (I)LEGITIMACY OF LEGAL ENTITIES: REFLECTIONS ON THE CRIMINAL LIABILITY OF THE COLLECTIVE ENTITY

Luiz Antonio Borri¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil
luiz@advocaciabittar.adv.br

Vagner José Sobierai²  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil
vagner@vagnersobierai.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15660451>

Resumo: A Constituição Federal prevê a responsabilidade criminal da pessoa jurídica nas hipóteses de condutas contra o meio ambiente, a ordem econômica, financeira e a economia particular, contudo, diante da ausência de legislação própria, limita-se, atualmente, à responsabilidade criminal do ente coletivo aos crimes ambientais. O fato de a pessoa jurídica poder ser responsabilizada criminalmente possibilita ser contemplada pelos benefícios da Lei 12.580/2013. A pesquisa se vale da técnica documental e bibliográfica, com o emprego do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: sanção premial; intervenção penal; devido processo legal.

Abstract: The Federal Constitution provides for the criminal liability of legal entities in cases of offenses against the environment, economic order, financial order, and private economy. However, in the absence of specific legislation, the criminal liability of collective entities is currently limited to environmental crimes. The fact that a legal entity can be held criminally liable makes it eligible for the benefits provided under Law 12,580/2013. The research employs documentary and bibliographic techniques, using the hypothetical-deductive method.

Keywords: leniency sanction; penal intervention; due process of law.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o RHC 154.979, de relatoria do Ministro Olindo Menezes, apresenta pontes relevantes ao estudo da colaboração premiada e da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, pois tratou da ilegitimidade do ente coletivo para celebrar acordo de delação premiada, reafirmou a possibilidade de o acordo ser impugnado pela figura do delatado e, ainda, por não se tratar de crime ambiental, não haveria a possibilidade de responsabilidade penal da empresa (Brasil, 2022).

O texto constitucional prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos artigos 173, § 5º e 225, § 3º, cabendo,

portanto, ao legislador ordinário “[...] estabelecer a inclusão das pessoas morais como sujeitos ativos da prática de crimes e, em consequência, submetê-las à tutela penal” (Salvador Netto, 2020, p. 283). Logo, como os atos praticados pelo ente coletivo contra a ordem econômica, financeira e a economia particular carecem de previsão legislativa, a responsabilização criminal dos entes jurídicos está limitada aos delitos ambientais (Saraiva, 2018, p. 70), por força da Lei 9.605/98.

O tema da responsabilidade criminal da pessoa jurídica não é atual e suscita diversos debates na doutrina, entretanto, pela redução do espaço, não se buscará realizar qualquer digressão

¹ Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1414046440611495>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7649-1270>. Instagram: luizborri.

² Mestrando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhangüera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9493839994113132>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-3831-9788>. Instagram: vagnersobierai.

histórica¹. Há entendimento refutando a possibilidade de responsabilizar criminalmente uma empresa, posição defendida por **Cezar Roberto Bitencourt e Luciana de Oliveira Monteiro** (2013, p. 249-267), **Juarez Cirino dos Santos** (2010, p. 31), dentre outros; inclusive, a responsabilidade criminal empresarial é colocada em dúvidas, especialmente se seria a melhor maneira de trazer alguma influência às corporações (**Salvador Netto**, 2020, p. 37). Nesse cenário, a “Escola de Frankfurt”² sustenta que “[...] se deve guardar para o Direito Penal o seu âmbito clássico de tutela e os seus critérios experimentados de aplicação”, defendendo “o caminho do Direito Administrativo ou outros meios de controle social não jurídicos” (**Bandeira**, 2004, p. 45).

A pessoa jurídica, no exercício de suas atividades, produtora de bens e serviços, poderá ser meio ou instrumento de ofensa a bens tutelados juridicamente (**Souza**, 2019), inclusive “já há muito tempo existe um reconhecimento pacífico de que inúmeros vilipêndios de bens jurídicos fundamentais têm sido associados às atividades das pessoas jurídicas” (**Busato**, 2019, p. 449), ensejando, assim, a intervenção penal.

A legislação brasileira limita a responsabilidade criminal das empresas, cingindo-se apenas aos crimes ambientais, tal como previsto no artigo 3º, da Lei 9.605/983, diferentemente do que ocorre na legislação penal de outros países. No Projeto de Lei 236/2012, o legislador prevê codificá-la na própria redação do Código Penal, em seu artigo 41, elencando as hipóteses de responsabilização das pessoas jurídicas, com limitação aos entes coletivos de direito privado, em condutas delitivas contra a Administração Pública, nos crimes ambientais, contra o sistema financeiros e a ordem econômica.

Por imperativo de lei, atualmente, não há como expandir o âmbito de responsabilidade penal da pessoa jurídica, restringindo-se aos delitos ambientais, por tal razão o acerto da decisão do Ministro Olindo Menezes, quando afirma “não se mostra possível o enquadramento da pessoa jurídica como investigada ou acusada no tipo de crime de organização criminosa [...]” (**Brasil**, 2022, p. 22).

Os artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei 9.605/1998 preveem as penas que, caso condenada criminalmente, as pessoas jurídicas serão submetidas, a saber: a multa, restrição de direitos (suspensão parcial ou total das atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contatar com o Poder Público, tal como de obter subsídios, subvenções ou de receber doações) e prestação de serviços à comunidade⁴. Também há possibilidade de ser decretada a liquidação forçada da pessoa jurídica que for constituída ou utilizada, de forma preponderante, para o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática delitiva de condutas criminosas previstas na Lei 9.605/1998.

Ao imputar um fato delitivo a uma pessoa jurídica, por imperativo constitucional, o Estado deverá assegurar o devido processo legal, ou seja, o tratamento atribuído ao indivíduo aplica-se ao ente coletivo. **Giacomolli** (2016) destaca a necessidade de formatação, na estrutura e no conteúdo, de direitos fundamentais com o escopo de salvaguardar a pessoa jurídica imputada. Ora, se é elementar a adequação das categorias dogmáticas, com muito mais razão, as categorias processuais deverão ser adequadas para que seja viabilizado o devido processo penal à empresa. Segundo sustenta, a imputação de um crime em desfavor de uma pessoa jurídica garante que ela integre o processo na condição de imputada ou acusada.

Questão interessante diz respeito a delimitar a (im)possibilidade de a pessoa jurídica entabular acordo de colaboração premiada. A

delação foi inserida no contexto nacional a partir da Lei 8.072/90, ganhando repercussão especialmente com diversas operações policiais nas quais o instrumento investigatório foi utilizado. Há, no entanto, duas leis especialmente relevantes no estudo da delação, representadas pelas Leis 9.807/99 e 12.850/2013 — a primeira porque permitiu que a delação seja empregada em todo e qualquer tipo penal, a segunda porque estabeleceu um procedimento para elaboração da delação.

Esse é o entendimento defendido por **Walter Barbosa Bittar** (2020, p. 19), ao afirmar que

a existência de múltiplas normas que versam sobre a delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, todas em plena vigência, faz com que os benefícios sejam possíveis de aplicação em qualquer tipo penal.

De todo modo, e para o que importa ao presente trabalho, é pertinente rememorar que a colaboração premiada detém natureza policrômica (**Bittar; Borri; Soares**, 2019, p. 19-21), isso porque sua natureza de direito material (causa de redução ou liberação da pena) e direito processual (meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual) permite sua análise a partir de diversas perspectivas.

Para debater a legitimidade de a pessoa jurídica figurar como parte em acordo de colaboração premiada, pensamos que é preciso que o ente coletivo possa figurar como sujeito ativo do ilícito penal, ou seja, tratando-se de crime ambiental, é cabível a colaboração premiada. Além disso, a eventual confissão formalizada para os fins do acordo não implica, automaticamente, assentir a responsabilidade criminal dos sócios, administradores ou funcionários envolvidos na prática delitiva. Com isso, pretendemos esclarecer que os termos do acordo de colaboração envolverão apenas a situação jurídica do ente coletivo.

Situação diversa, contudo, ocorrerá no caso de uma pessoa jurídica constituir instrumento para a prática de crime de corrupção ativa, pagando vantagem indevida a agente público em contraprestação à prática de ato de ofício. Em tal circunstância, a pessoa jurídica poderá celebrar o acordo de leniência, nos termos do art. 16 da Lei 12.846/20135, mas sem efeitos penais em relação ao ente coletivo⁶.

Estão contemplados pela Lei 12.850/2013 os benefícios possíveis quando do acordo de colaboração premiada, a saber: não oferecimento da denúncia criminal, perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade em até dois terços, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, redução da pena até a metade ou progressão de regime independentemente do cumprimento dos requisitos objetivos; benefício que, por sua vez, está inserido na hipótese de delação posterior à sentença. Os mesmos benefícios, feitas as devidas adaptações às sanções prevista na Lei 9.605/98, devem ser passíveis de concessão à pessoa jurídica que firme a colaboração premiada.

Portanto, o presente estudo pretendeu estabelecer em primeiro lugar que a pessoa jurídica detém legitimidade para formalizar acordo de colaboração premiada, desde que o faça em relação aos crimes ambientais por ela praticados. Além do mais, é cabível a concessão de sanção premial na forma estabelecida na Lei 12.850/2013 para as penas previstas ao ente coletivo na Lei 9.605/1998.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

BORRI, Luiz Antonio; SOBIERAI, Vagner José. Colaboração premiada e a (i) legitimidade da pessoa jurídica: Reflexões a partir da responsabilidade penal do ente coletivo. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 18-20, 2025.

DOI: 10.5281/zenodo.15660451. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1596. Acesso em: 1 jul. 2025.

Notas

- ¹ Para um aprofundamento histórico do tema, sugere-se a obra "Direito Penal de entes coletivos: ensaio sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas" de Jorge dos Reis Bravo (2009).
- ² O movimento denominado "Escola de Frankfurt" despontou na segunda metade do século passado, sendo integrado por penalistas alemães com pensamento liberal, os quais são resistentes "ao movimento expansionistas jurídico-criminal típico da sociedade de risco". No tocante ao Direito Penal Econômico, "há severas objeções dessa linha de pensamento, em especial com atenção à antecipação de tutela penal por meio da construção de tutela penal por meio da construção de tipos de perigo abstrato". Assim, os autores que integram esse movimento partem "da concepção que a liberdade dos cidadãos deve ser resguardada ao máximo" (Souza, 2022, p. 90).
- ³ "Além da Constituição da República, a imputação delitiva às corporações encontra respaldo no art. 3º da Lei 9.605/1998, o qual preceitua a responsabilidade dos entes pela prática de crimes ambientais. A Lei de Crimes Ambientais, atendendo à diretriz constitucional, traz expressamente a possibilidade de sujeição criminal ativa dos entes coletivos no mencionado artigo, esclarecendo que, para tanto, o ato deve ser praticado com base em decisão tomada por pessoa ou órgão competente, no interesse ou em benefício da pessoa jurídica" (Loureiro, 2017, p. 68).
- ⁴ Nos termos do artigo 23 da Lei 9.605/1998, a prestação de serviços à comunidade consistirá em: I – custeio de programas e de projetos ambientais; II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III – manutenção de espaços públicos; e IV – contribuição a entidades ambientais ou culturais públicas.
- ⁵ Há previsão do acordo de leniência na Lei 12.529/2011 em relação às infrações contra a ordem econômica. Tal acordo, segundo o art. 87 do diploma legal, suspende o prazo prescricional e impede o oferecimento (com o cumprimento do acordo haveria a extinção da punibilidade), todavia, como não há participação do Ministério Público no acordo, é questionável a vinculação do Parquet aos termos da avença (sobre o tema cf. Soares, 2010, p. 6-7).
- ⁶ A doutrina aponta que a legislação nacional enfraquece o programa de leniência em razão da insegurança das implicações penais (Bittar, 2020, p. 304), criticando-se os critérios obscuros e subjetivos que permeiam a celebração do acordo (Salomi, 2012, p. 185-195).

Referências

- BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo. *"Responsabilidade" penal econômica e fiscal dos entes coletivos: à volta das sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial*. Coimbra: Almedina, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BITTAR, Walter Barbosa. *Delação premiada: direito, doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A questão da natureza jurídica e a possibilidade legal de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 332, p. 19-21, set. 2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6407-A-questao-da-natureza-juridica-e-a-possibilidade-legal-de-impugnacao-do-acordo-de-colaboracao-premiada-pelo-delatado. Acesso em: 12 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *RHC n. 154.979/SP*, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em: 9 ago. 2022, DJe: 15 ago. 2022.
- BRAVO, Jorge dos Reis. *Direito Penal de entes coletivos: ensaio sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas*. Coimbra: Editora Coimbra, 2009.
- BUSATO, Paulo César. A responsabilidade penal da pessoa jurídica na reforma do código penal brasileiro. In: BUENO, Marcela Bianchini (org.). *Novas reflexões sobre o sistema penal do nosso tempo*. Curitiba: Veddelta, 2019. p. 446-500.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: Parte Geral*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal, abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- LOUREIRO, Maria Fernanda. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a teoria do delito para a incriminação da empresa*. Curitiba: Juruá, 2017.
- SALOMI, Maíra Beauchamp. *O acordo de leniência e seus reflexos penais*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. <https://doi.org/10.11606/D.2.2012.tde-11102012-085658>
- SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- SARAIVA, Renata Machado. *Criminal compliance como instrumento de tutela ambiental: a propósito da responsabilidade penal das empresas*. São Paulo: LiberArs, 2018.
- SOARES, Rafael Junior. Da impossibilidade do uso do acordo de leniência como forma de impedir o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 215, p. 6-7, out. 2010.
- SOUZA, Luciano Anderson de. Estágio atual do Direito Penal Econômico e alternativas jurídicas. In: SOUZA, Luciano Anderson de (org.). *Direito Penal Econômico: parte geral e leis penais especiais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 61-104.